

ICCA

INTERNATIONAL COUNCIL FOR COMMERCIAL ARBITRATION

Grupo de Trabalho do ICCA sobre Padrões de Conduta em Arbitragem Internacional

DIRETRIZES SOBRE PADRÕES DE CONDUTA EM ARBITRAGEM INTERNACIONAL

Com a assistência da
Corte Permanente de Arbitragem
Peace Palace, Haia



Relatórios do ICCA nº 9

INTERNATIONAL COUNCIL FOR
COMMERCIAL ARBITRATION

DIRETRIZES SOBRE PADRÕES DE CONDUTA EM
ARBITRAGEM INTERNACIONAL

RELATÓRIOS DO ICCA Nº 9

2021

O ICCA tem o prazer de apresentar a série de Relatórios do ICCA na esperança de que esses documentos periódicos, preparados por grupos de interesse e grupos de projeto do ICCA, estimulem a discussão e o debate.

INTERNATIONAL COUNCIL FOR
COMMERCIAL ARBITRATION

DIRETRIZES SOBRE PADRÕES DE CONDUTA EM
ARBITRAGEM INTERNACIONAL

RELATÓRIOS DO ICCA Nº 9

2021

com a assistência da Corte Permanente
de Arbitragem, Peace Palace, Haia



www.arbitration-icca.org

Publicado pelo International Council for Commercial Arbitration
<www.arbitration-icca.org>

ISBN 978-94-92405-61-6

Todos os direitos reservados.
English edition © 2021 International Council for Commercial Arbitration
Portuguese translation (tradução em português)
© 2026 International Council for Commercial Arbitration

Esta tradução para o português foi preparada a partir do original em inglês do *Guidelines on Standards of Practice in International Arbitration*, 2021.

O International Council for Commercial Arbitration (ICCA) deseja incentivar o uso deste Relatório para a promoção da arbitragem. Assim, é permitido reproduzir ou copiar este Relatório, desde que o Relatório seja reproduzido com precisão, sem alterações e de forma fidedigna, e desde que a autoria e os direitos autorais do ICCA sejam claramente reconhecidos.

Para mais informações, entre em contato conosco pelo bureau@arbitration-icca.org.

As *Diretrizes sobre Padrões de Conduta em Arbitragem Internacional* foram traduzidas por

Eduardo DAMIÃO GONÇALVES

Eduardo é sócio do Mattos Filho e representa clientes em arbitragens nacionais e internacionais em diversos temas. Foi vice-presidente da Corte Internacional de Arbitragem da International Chamber of Commerce (ICC) de 2018 a 2024 e é membro do Governing Body do ICCA desde 2022. Foi fundador e presidente do Comitê Brasileiro de Arbitragem, fundador e vice-presidente da Associação Latino-Americana de Arbitragem (ALARB) e vice-presidente do Comitê de Arbitragem da International Bar Association (IBA).

O ICCA agradece ao tradutor desta versão em português das *Diretrizes sobre Padrões de Conduta em Arbitragem Internacional*, Eduardo DAMIÃO GONÇALVES, pela importante contribuição.

Membros do Grupo de Trabalho do ICCA

Co-Presidentes

Abby Cohen Smutny

Guido S. Tawil

Relatores

Federico Campolieti

Jennifer Glasser

Michele Potestà

Membros

Mohamed Abdel Wahab

Babatunde Ajibade

David Arias

Lijun Cao

Bernard Hanotiau

Christian Leathley

Judith Levine

Feisal Naqvi

Joe Neuhaus

Martina Polasek

Ina Popova

Ana Serra e Moura

Nathalie Voser

Alvin Yeo

Índice

Membros do Grupo de Trabalho do ICCA	vii
Introdução	1
I. Diretrizes gerais para todos os participantes da arbitragem internacional	3
A. Todos os participantes devem agir com integridade, respeito e urbanidade em relação aos outros participantes do procedimento arbitral.	3
B. Todos os participantes devem respeitar as diversas formas de diversidade e os diferentes contextos culturais representados na comunidade da arbitragem internacional, abstendo-se de qualquer conduta discriminatória.	3
C. Todos os participantes devem agir de forma a garantir que a arbitragem internacional continue a ser um meio de resolução de disputas expedito e eficiente quanto aos custos, sujeito às circunstâncias específicas de cada caso.	4
D. Todos os participantes devem respeitar os direitos das partes e terceiros à privacidade e confidencialidade, quando aplicável.	4
E. Todos os participantes devem assegurar que as pessoas sob a sua supervisão sigam os padrões de conduta expressos nas presentes Diretrizes.	5
F. Todos os participantes devem revelar conflitos de interesses e/ou fatos ou circunstâncias que possam colocar em dúvida a integridade do procedimento arbitral.	5
II. Diretrizes para representantes das partes	6
A. Os representantes das partes atuarão em cooperação entre si e com o tribunal arbitral. Ao fazê-lo, os representantes das partes devem envidar todos os esforços razoáveis para cumprir as orientações do tribunal arbitral.	6
B. Os representantes das partes devem, em todos os momentos, agir com respeito e cortesia e se comportar de maneira profissional. Os representantes das partes não devem agir de forma ofensiva ou desrespeitosa em relação a qualquer um dos participantes de uma arbitragem internacional.	7
C. Os representantes das partes não devem conscientemente fazer qualquer alegação fática falsa ao tribunal arbitral. No caso de um representante da parte saber que ele ou ela já fez uma alegação fática falsa ao tribunal arbitral, o representante da parte deverá, sujeito a considerações de confidencialidade e sigilo profissional, corrigir prontamente tal alegação.	7

D. Os representantes das partes não devem se envolver, sem motivos legítimos, em atividades destinadas a obstruir, atrasar ou interromper o procedimento arbitral ou comprometer a definitividade de qualquer sentença.	8
III. Diretrizes para árbitros	9
A. Os árbitros devem se dirigir a todos os participantes de uma arbitragem internacional com cortesia e imparcialidade. Os árbitros não devem empregar termos hostis, depreciativos ou humilhantes em comunicações escritas ou orais com os participantes de uma arbitragem internacional.	9
B. Os árbitros devem garantir que todos os participantes de uma arbitragem internacional se comportem com cortesia e respeito durante todo o procedimento.	10
C. Os árbitros devem agir de forma eficiente.	10
IV. Diretrizes para outros participantes	11
A. Os peritos e as testemunhas de fato devem ser honestos no seu depoimento perante um tribunal arbitral. Os peritos e as testemunhas de fato não devem fazer conscientemente qualquer alegação falsa ao tribunal arbitral. No caso de um perito ou testemunha de fato descobrir que ele ou ela já fez uma alegação falsa ao tribunal arbitral, ele ou ela deverá corrigir prontamente tal alegação.	11
B. Peritos e testemunhas de fato devem auxiliar o tribunal arbitral e seguir suas instruções.	11
C. Os secretários do tribunal e funcionários das instituições arbitrais envolvidas em uma determinada arbitragem internacional devem se dirigir a todos os participantes com cortesia e imparcialidade.	12

Introdução

A urbanidade¹ na prática do Direito é um atributo essencial da manutenção do Estado de Direito. As Diretrizes surgiram a partir da preocupação decorrente de repetidos exemplos, na prática da arbitragem internacional, de condutas que ficam abaixo dos padrões mínimos de urbanidade, e de que a comunidade da arbitragem deveria tomar medidas em resposta, para demonstrar nosso compromisso coletivo de praticar a arbitragem internacional de forma justa e legítima. As Diretrizes não pretendem ser regras obrigatórias, mas sim princípios orientadores de civilidade na arbitragem internacional.

Estas Diretrizes foram desenvolvidas por um Grupo de Trabalho de especialistas na prática de arbitragem internacional com experiência em diversas jurisdições.

O Grupo de Trabalho primeiro realizou uma pesquisa de padrões profissionais, regras éticas e diretrizes de urbanidade de uma ampla gama de jurisdições. A pesquisa revelou um amplo consenso quanto aos princípios gerais, evidenciando uma aceitação comum dos princípios orientadores da urbanidade esperados perante as cortes e tribunais arbitrais. No entanto, uma lacuna evidente permanece no espaço da arbitragem internacional, onde não há um instrumento oficial que registre os princípios da urbanidade no contexto de um procedimento de arbitragem internacional. Como os instrumentos existentes não refletem plenamente o contexto específico, a mistura de culturas e as situações em que a arbitragem internacional é aplicada, o Grupo de Trabalho elaborou estas Diretrizes de urbanidade.

Embora muitos, senão todos os princípios, possam se aplicar igualmente no contexto da arbitragem doméstica e da arbitragem internacional, eles foram desenvolvidos para uso no contexto específico da arbitragem internacional.

Na hipótese improvável de conflito entre as regras locais e as Diretrizes, prevalecem as regras obrigatórias aplicáveis. As Diretrizes não se destinam a substituir outras regras e não buscam regular questões que são regidas por outros instrumentos e regras aplicáveis, como as circunstâncias que geram conflito de interesses ou que possam colocar em dúvida a integridade da arbitragem, ou ainda a natureza das revelações exigidas dos participantes em uma arbitragem internacional.

As Diretrizes não se destinam a servir como um fundamento autônomo para sanções onde não existe outro fundamento, e não devem fornecer motivos para ataques frívolos a advogados ou árbitros, nem se destinam a aumentar a litigiosidade ou exacerbar disputas entre as partes. Elas também não visam a desencorajar a defesa justa e vigorosa. Em vez disso, as Diretrizes visam a articular as expectativas predominantes quanto aos padrões

1. NT: Muito embora a palavra “civilidade” também exista na língua portuguesa, a palavra de uso mais comum e que melhor retrata os objetivos das Diretrizes é “urbanidade”, termo que é utilizado no mesmo contexto pelo Código de Processo Civil Brasileiro (artigo 360) e pelo Estatuto da Ordem dos Advogados de Portugal (artigo 95).

de conduta na arbitragem internacional. Para verificar se a conduta de um participante infringe estas Diretrizes, será necessária uma investigação específica do fato com base nas circunstâncias em questão.

Embora as Diretrizes não pretendam ser regras obrigatórias, elas podem ser incorporadas pelas partes em sua convenção de arbitragem, adotadas por instituições arbitrais ou incluídas por tribunais arbitrais em uma ordem processual ou na ata de missão, quando apropriado.

As Diretrizes estão organizadas em quatro seções: (I) diretrizes gerais para todos os participantes de uma arbitragem internacional (advogados, árbitros, funcionários de instituições arbitrais que atuam em um caso específico, secretários do tribunal, testemunhas, peritos, estenógrafos, intérpretes, tradutores etc.); (II) diretrizes para representantes das partes; (III) diretrizes para árbitros; e (IV) diretrizes para os demais participantes. Cada subseção estabelece vários princípios gerais, seguidos de observações explicativas.

Para os fins destas Diretrizes, “participantes” de uma arbitragem internacional significa as partes e seus representantes, advogados, árbitros, secretários do tribunal, funcionários das instituições arbitrais que atuam em um caso específico, testemunhas de fato, peritos e assistentes técnicos (nomeados pelo tribunal ou nomeados pela parte)², profissionais e todas as outras pessoas que participam do procedimento arbitral em qualquer capacidade.

Abby Cohen Smutny

Guido S. Tawil

Co-Presidentes, Grupo de Trabalho do ICCA
sobre Padrões de Conduta em Arbitragem Internacional

15 de março de 2021

2. NT: O termo “perito” usado neste Relatório se refere tanto a peritos assistentes técnicos das partes quanto a especialistas nomeados pelo tribunal arbitral.

I. Diretrizes gerais para todos os participantes da arbitragem internacional

A urbanidade e o profissionalismo na prática do Direito e na condução dos procedimentos são essenciais para a promoção do Estado de Direito. Contribuem para o bom funcionamento do sistema jurídico de resolução de disputas, e para promover e manter a confiança do público no sistema de justiça do qual a arbitragem internacional faz parte.

A. **Todos os participantes devem agir com integridade, respeito e urbanidade em relação aos outros participantes do procedimento arbitral.**

Explicação da Diretriz I.A

O procedimento arbitral não pode funcionar de forma eficaz e cumprir seu propósito a menos que cada um de seus participantes aja de boa-fé, tratando-se mutuamente com cortesia, respeito e urbanidade, e aderindo aos padrões básicos de integridade, honestidade e franqueza. O respeito mútuo entre esses participantes facilita a administração da justiça, auxilia na resolução de conflitos por acordo e é do interesse das partes em disputa.

A Diretriz I.A, portanto, estabelece uma diretriz geral aplicável a todos os participantes do procedimento arbitral. Esta Diretriz encontra expressão concreta nas diretrizes mais específicas enunciadas a seguir.

B. **Todos os participantes devem respeitar as diversas formas de diversidade e os diferentes contextos culturais representados na comunidade da arbitragem internacional, abstendo-se de qualquer conduta discriminatória.**

Explicação da Diretriz I.B

A arbitragem internacional reúne indivíduos de diversas culturas e origens para resolver disputas transnacionais. A diversidade cultural, linguística, étnica, religiosa, geográfica, de gênero, deficiência, orientação sexual e outras formas são refletidas na prática da arbitragem internacional. A diversidade é reconhecida como um fator importante para a manutenção da legitimidade da arbitragem internacional como uma forma aceita de resolução de disputas. A necessidade de respeitar a diversidade é, portanto, primordial no ambiente intercultural que caracteriza a arbitragem internacional.

A Diretriz I.B procura lembrar a todos os participantes que eles e elas devem estar cientes e respeitar todas as formas de diversidade que existem na comunidade arbitral, bem como do risco de viés inconsciente. Ciente dos desafios que as diferenças culturais

e outras podem, por vezes, representar, a Diretriz I.B visa a ressaltar que tais diferenças nunca podem justificar conduta desrespeitosa ou discriminatória.

- C. Todos os participantes devem agir de forma a garantir que a arbitragem internacional continue a ser um meio de resolução de disputas expedito e eficiente quanto aos custos, sujeito às circunstâncias específicas de cada caso.**

Explicação da Diretriz I.C

A Diretriz I.C reafirma o dever de todos os participantes de uma arbitragem internacional, de acordo com seus respectivos papéis, de trabalhar para a administração justa e eficaz da justiça. Um procedimento expedito e eficiente quanto aos custos contribuirá para esse fim, embora o que constitui um procedimento “expedito” e “eficiente quanto aos custos” dependa muito das circunstâncias específicas do caso. Em outras palavras, nem todas as arbitragens terão a mesma duração e custos, e o fato de uma parte defender um processo mais longo ou mais custoso não é, por si só, inconsistente com esta Diretriz.

Todos os participantes de uma arbitragem internacional devem cumprir seus deveres profissionais com competência, diligência e eficiência, e com o objetivo de evitar despesas ou atrasos desnecessários. O profissionalismo envolve tanto a habilidade necessária quanto a capacidade e disponibilidade de dedicar o tempo e os recursos necessários para desempenhar as funções exigidas.

- D. Todos os participantes devem respeitar os direitos das partes e terceiros à privacidade e confidencialidade, quando aplicável.**

Explicação da Diretriz I.D

Todos os participantes lidam com uma quantidade significativa de informações sobre o caso, que podem incluir informações pessoais ou confidenciais de indivíduos, não apenas testemunhas e peritos, mas também outras pessoas que possam estar envolvidas nos fatos a serem analisados.

O objetivo desta Diretriz é estabelecer um padrão básico de conduta esperado de todos os participantes para respeitar a privacidade das informações confidenciais ou pessoais relativas a indivíduos, às quais os participantes podem ter acesso no curso do procedimento arbitral e que não são relevantes para o julgamento da disputa. O que deve ser considerado privado e/ou confidencial em uma determinada situação dependerá do contexto e das circunstâncias do caso e da lei aplicável.

Esta Diretriz não procura regular as obrigações de proteção de dados e privacidade dos participantes da arbitragem no contexto de um procedimento arbitral específico (o que é examinado de forma abrangente no ICCA-IBA Roadmap to Data Protection in

International Arbitration e é regido pela lei aplicável a cada caso). Além disso, não pretende estabelecer as obrigações de confidencialidade distintas que podem ser aplicáveis por acordo das partes ou estabelecidas pela lei ou normas que regem a arbitragem.

Esta Diretriz também não procura impedir o uso de informações quando relevantes e necessárias para o julgamento da disputa (por exemplo, o advogado pode chamar a atenção do tribunal arbitral sobre um procedimento disciplinar instaurado contra um perito/assistente técnico em um contexto profissional para contestar a credibilidade do perito). Por outro lado, o respeito à privacidade, conforme incorporado nesta Diretriz, pode exigir a limitação de quem estará presente na sala de audiência durante o depoimento sobre um assunto sensível, ou a exclusão dos autos de um documento que contenha dados privados de um indivíduo, quando o uso de tais dados for destinado exclusivamente a intimidar ou exercer pressão indevida sobre esse indivíduo.

E. Todos os participantes devem assegurar que as pessoas sob a sua supervisão sigam os padrões de conduta expressos nas presentes Diretrizes.

Explicação da Diretriz I.E

As Diretrizes aplicam-se a todos os participantes de uma arbitragem internacional, independentemente de terem formação jurídica ou serem admitidos como membros de uma ordem de advogados ou outro órgão de representação profissional.

Os participantes no procedimento arbitral que assumem as principais responsabilidades em uma arbitragem devem exigir que as pessoas que trabalham sob a sua supervisão se comportem de acordo com os princípios estabelecidos nas Diretrizes.

F. Todos os participantes devem revelar conflitos de interesses e/ou fatos ou circunstâncias que possam colocar em dúvida a integridade do procedimento arbitral.

Explicação da Diretriz I.F

Esta Diretriz reconhece que há um padrão básico de conduta esperado de todos os participantes (não apenas árbitros) de revelar qualquer informação relevante que, se não revelada no momento apropriado, possa comprometer a integridade do procedimento arbitral ou a definitividade da sentença. O padrão de conduta previsto nesta regra será aplicado aos participantes individualmente.

Como parte de um padrão geral de urbanidade, é importante que todas as informações relevantes sejam disponibilizadas a todos os participantes no momento oportuno, de modo a proteger a integridade do procedimento arbitral contra impugnações baseadas em qualquer violação ao dever de revelação. Assim, esse é um padrão contínuo de conduta que se aplica durante toda a arbitragem.

As Diretrizes não pretendem regular os tipos de informações que devem ser reveladas pelos participantes de uma arbitragem internacional ou as circunstâncias que podem ensejar um conflito de interesses ou uma violação da integridade do procedimento arbitral. Essas questões devem ser respondidas por referência a instrumentos estatutários, institucionais ou outros instrumentos legais aplicáveis fora destas Diretrizes.

II. Diretrizes para Representantes das Partes

Devido ao papel central desempenhado pelos representantes das partes (sejam advogados ou não) durante a arbitragem e levando em consideração o dever do advogado de apresentar o caso perante o tribunal arbitral, padrões específicos de conduta se aplicam aos representantes das partes, além daqueles aplicáveis a todos os participantes.

A. Os representantes das partes atuarão em cooperação entre si e com o tribunal arbitral. Ao fazê-lo, os representantes das partes devem enviar todos os esforços razoáveis para cumprir as orientações do tribunal arbitral.

Explicação da Diretriz II.A

A Diretriz II.A descreve a maneira como os advogados e os demais representantes das partes devem agir uns com os outros e com o tribunal arbitral durante uma arbitragem e outros procedimentos relacionados. A cooperação atende aos interesses de todos os participantes do procedimento arbitral, permitindo um processo de resolução de disputas mais eficiente e menos oneroso.

A cooperação tem ampla aplicação no curso de uma arbitragem, como o princípio de que os representantes das partes devem tentar resolver questões processuais entre as partes quando possível e abster-se de levar questões à atenção do tribunal arbitral, exceto quando uma questão não puder ser resolvida de outra forma. A cooperação também é necessária perante o tribunal arbitral, incluindo o cumprimento do cronograma do procedimento e de todas as ordens processuais, instruções e orientações do tribunal arbitral.

Outros exemplos de cooperação são pontualidade, prontidão, acomodação de diferenças linguísticas, culturais e/ou religiosas, bem como para diferentes fusos horários, respeito aos horários dos outros e fazer concessões razoáveis a pedido da parte contrária, quando isso não prejudicar os direitos da parte.

O princípio da cooperação não se destina a enfraquecer a defesa diligente das partes, e sua aplicabilidade dependerá das circunstâncias específicas. Esta Diretriz reconhece que os representantes das partes devem se esforçar para cooperar, mas que a cooperação às vezes pode não ser possível diante das obrigações dos representantes das partes para com seus respectivos clientes.

- B. Os representantes das partes devem, em todos os momentos, agir com respeito e cortesia e se comportar de maneira profissional. Os representantes das partes não devem agir de forma ofensiva ou desrespeitosa em relação a qualquer um dos participantes de uma arbitragem internacional.**

Explicação da Diretriz II.B

Esta Diretriz reflete o princípio de que a conduta ofensiva ou desrespeitosa dos representantes das partes em relação a qualquer outro participante do procedimento não é aceitável.

Como regra geral, uma ação ou declaração que tenha o propósito, no todo ou em parte, de insultar, humilhar, intimidar ou assediar o advogado da parte contrária, uma testemunha, um perito, um assistente técnico ou qualquer outro participante é, por definição, ofensiva e desrespeitosa. A conduta ofensiva e/ou desrespeitosa pode incluir, entre outras, depreciar outros participantes da arbitragem por conta de seus atributos pessoais ou atribuir motivos impróprios à outra parte ou a seus advogados em suas alegações orais e escritas, exceto quando tais assuntos estiverem diretamente em questão.

A natureza ofensiva ou desrespeitosa de uma determinada conduta pode variar conforme as circunstâncias, incluindo as origens culturais e/ou religiosas dos participantes da arbitragem. No entanto, como regra geral, uma ação ou declaração que, mediante consideração razoável, possa ter o efeito de insultar, humilhar, intimidar ou assediar o advogado da parte contrária, uma testemunha ou qualquer outro participante deve ser evitada a todo custo, mesmo que uma das partes deseje o contrário.

- C. Os representantes das partes não devem conscientemente fazer qualquer alegação fática falsa ao tribunal arbitral. No caso de um representante da parte saber que ele ou ela já fez uma alegação fática falsa ao tribunal arbitral, o representante da parte deverá, sujeito a considerações de confidencialidade e sigilo profissional, corrigir prontamente tal alegação.**

Explicação da Diretriz II.C

A Diretriz II.C diz respeito às obrigações dos representantes das partes (sejam advogados ou não) de agir com franqueza ao fazer alegações perante tribunais arbitrais.

Existem duas facetas da Diretriz II.C. A primeira faceta exige que o representante da parte se abstenha de fazer uma alegação fática ao tribunal arbitral quando ele ou ela souber que tal alegação é falsa. A segunda faceta determina que o representante da parte tome medidas corretivas se descobrir, depois de fazer uma alegação específica, que tal alegação era falsa, sujeito a quaisquer considerações de sigilo profissional e/ou confidencialidade que possam impedir o representante da parte de tomar medidas corretivas.

Esta Diretriz não se aplica a declarações *pro forma* negando ou admitindo alegações e reivindicações, como podem ser feitas, por exemplo, no início do procedimento.

D. Os representantes das partes não devem se envolver, sem motivos legítimos, em atividades destinadas a obstruir, atrasar ou interromper o procedimento arbitral ou comprometer a definitividade de qualquer sentença.

Explicação da Diretriz II.D

A Diretriz II.D visa a evitar condutas destinadas a comprometer a integridade do procedimento arbitral, incluindo a própria sentença, sem fundamento sério. Não se destina a desencorajar a defesa legítima ou limitar os recursos e estratégias processuais disponíveis, quando usados de boa fé. Ao invés disso, a Diretriz procura desencorajar objeções, impugnações e condutas frívolas que tenham o único propósito de obstruir, atrasar injustificadamente ou comprometer a definitividade de qualquer sentença.

Esta Diretriz se aplica a todos os aspectos de um procedimento arbitral, incluindo a constituição do tribunal arbitral, produção de documentos, tempestividade de objeções ou impugnações, tratamento de testemunhas e peritos, a condução da audiência e comunicações com o tribunal arbitral. Aplica-se igualmente a todos os procedimentos paralelos ou conexos, na medida em que sejam utilizados para evitar as limitações impostas na presente Diretriz.

A Diretriz não define que tipo de atividades pode obstruir ou interromper a arbitragem, ou comprometer a definitividade de qualquer sentença. No entanto, os exemplos podem incluir: tentativas de desqualificar um árbitro sem fundamento sério; contestar a jurisdição do tribunal arbitral sem fundamentos materiais; apresentação de pedidos, defesas, requerimentos ou impugnações pós-sentença sem boa-fé ou fundamento sério; aconselhar os clientes/partes a recusarem o pagamento do adiantamento de custas, a fim de atrasar o procedimento ou obrigar a contraparte a arcar com esses valores; ou atrasar injustificadamente a produção de provas solicitadas pelos árbitros.

Outros exemplos incluem deixar de levantar objeções, impugnações ou outros requerimentos em tempo hábil, resultando em aumento de custos, atraso ou interrupção do procedimento de uma maneira que prejudique sua conclusão justa e eficiente.

A produção de documentos é outra área suscetível a abusos processuais e táticas ofensivas. Entre outras coisas, os representantes das partes não devem usar a produção de documentos como uma ferramenta para atrasar injustificadamente a resolução de uma disputa ou intimidar advogados da parte contrária, partes ou testemunhas.

III. Diretrizes para árbitros

Devido ao papel único desempenhado pelos árbitros na arbitragem e levando em consideração sua responsabilidade de controlar o procedimento arbitral, padrões específicos de conduta se aplicam aos árbitros, além daqueles aplicáveis a todos os participantes.

- A. Os árbitros devem se dirigir a todos os participantes de uma arbitragem internacional com cortesia e imparcialidade. Os árbitros não devem empregar termos hostis, depreciativos ou humilhantes em comunicações escritas ou orais com os participantes de uma arbitragem internacional.**

Explicação da Diretriz III.A

A Diretriz III.A descreve a maneira como o tribunal arbitral deve se dirigir aos outros participantes durante a arbitragem. Espera-se que os árbitros se relacionem com todos os participantes com cortesia e imparcialidade durante todo o procedimento.

Esta Diretriz tem muitas aplicações práticas. Por exemplo, contempla que os árbitros agirão com empatia e serão sensíveis às origens e/ou atributos únicos dos outros participantes em suas comunicações. A obrigação de agir com cortesia exige que os árbitros evitem uma atitude paternalista ou autoritária ao lidar com os participantes de uma arbitragem internacional e exerçam o autocontrole apropriado, mesmo em situações estressantes.

Esta Diretriz é consistente com outras normas e deveres substantivos aplicáveis aos árbitros. Por exemplo, o princípio de agir com imparcialidade (essencial para uma adjudicação justa) inclui, do ponto de vista da urbanidade, a obrigação de agir de modo a evitar viés inconsciente. Isso também significa que os árbitros não devem aplicar critérios diferentes ao decidir requerimentos ou solicitações semelhantes quando circunstâncias objetivas não justificarem um tratamento diferente.

Esta Diretriz também proíbe o uso de linguagem ofensiva e qualquer outra forma de comunicação que possa ser considerada ofensiva, como fazer perguntas ou empregar formas de questionamento que possam ser percebidas como pressão indevida sobre as partes ou testemunhas. Além disso, os árbitros devem evitar respostas desrespeitosas ou ríspidas às perguntas que lhes forem feitas pelos participantes.

Finalmente, esta Diretriz é aplicável a circunstâncias em que, por exemplo, um árbitro é impugnado por uma parte. Quando um árbitro enfrenta um pedido de desqualificação, ele ou ela deve aderir aos mesmos princípios de cortesia e respeito em relação à parte que busca a sua desqualificação ao longo do procedimento, inclusive no caso de um pedido de desqualificação ser negado.

B. Os árbitros devem garantir que todos os participantes de uma arbitragem internacional se comportem com cortesia e respeito durante todo o procedimento.

Explicação da Diretriz III.B

A Diretriz III.B deriva do princípio geral de que os árbitros têm a obrigação de manter o controle sobre o procedimento em todos os momentos e garantir uma conduta respeitosa de todos os participantes.

Cabe ao tribunal arbitral determinar, caso a caso, sea conduta de um participante é desrespeitosa ou perturbadora e, em caso afirmativo, a maneira apropriada de lidar com tal conduta, levando em consideração as circunstâncias particulares, o(s) participante(s) envolvido(s), incluindo seu papel e qualquer aspecto relevante de seu histórico, e a gravidade da má conduta ou perturbação.

Em circunstâncias apropriadas, o tribunal arbitral notificará os participantes sobre condutas que considere descorteses, desrespeitosas ou perturbadoras e exigirá sua interrupção imediata para garantir um procedimento produtivo e justo.

C. Os árbitros devem agir de forma eficiente.

Explicação da Diretriz III.C

A Diretriz III.C reflete o princípio abrangente de que um processo eficiente é fundamental para a administração da justiça na arbitragem internacional e que os árbitros desempenham um papel central para garantir a eficiência.

A eficiência é uma consideração primordial mesmo antes da constituição do tribunal arbitral. Consequentemente, os árbitros não devem aceitar nomeações quando não forem capazes de dedicar à arbitragem o tempo e a atenção que as partes têm o direito de esperar, levando em consideração a natureza e a complexidade da disputa.

Após a constituição do tribunal arbitral, os árbitros devem se familiarizar com os fatos e argumentos apresentados o mais rápido possível, para que possam compreender a controvérsia e tomar decisões adequadas no momento apropriado, como expressão do dever de envidar todos os esforços razoáveis para decidir prontamente todas as questões que lhes forem apresentadas para decisão.

Esta Diretriz também inclui o dever dos árbitros de se colocarem à disposição durante as datas e horários reservados para as audiências, de se prepararem adequadamente para tais audiências, e de agirem com respeito e consideração pelos horários de todos os participantes relevantes ao agendar audiências, reuniões ou conferências.

Por fim, esta Diretriz reflete o princípio de que a condução civilizada do procedimento não deve implicar falha ou relutância em fazer cumprir as regras processuais da

arbitragem. Pelo contrário, os árbitros devem tomar as medidas apropriadas e necessárias para exigir o cumprimento das regras aplicáveis, garantindo a resolução eficiente de disputas.

IV. Diretrizes para outros participantes

Peritos, testemunhas de fato, secretários do tribunal, intérpretes, estenógrafos e funcionários das instituições arbitrais desempenham um papel importante para facilitar o julgamento de disputas e devem aderir aos padrões específicos abaixo, além dos padrões gerais aplicáveis a todos os participantes.

- A. Os peritos e as testemunhas de fato devem ser honestos no seu depoimento perante um tribunal arbitral. Os peritos e as testemunhas de fato não devem fazer conscientemente qualquer alegação falsa ao tribunal arbitral. No caso de um perito ou testemunha de fato descobrir que ele ou ela já fez uma alegação falsa ao tribunal arbitral, ele ou ela deverá corrigir prontamente tal alegação.**

Explicação da Diretriz IV.A

Testemunhas e peritos (sejam indicados pelas partes ou pelo tribunal) desempenham um papel importante em arbitragens internacionais, auxiliando o tribunal arbitral a apurar os fatos do caso e fornecendo-lhe opiniões técnicas ou especializadas, com base em sua área de conhecimento, relevantes para a decisão da controvérsia. No cumprimento de suas obrigações ao longo da arbitragem, testemunhas e peritos devem dizer a verdade sobre os fatos que estão ao seu alcance e oferecer opiniões que reflitam sua convicção sincera.

Os peritos e testemunhas de fato têm o dever não apenas de se abster de apresentar declarações falsas ao tribunal arbitral, mas também de tomar medidas corretivas imediatas caso descubram que uma determinada alegação era falsa, respeitadas quaisquer considerações de confidencialidade ou sigilo profissional que possam impedir a adoção de tais medidas corretivas.

- B. Peritos e testemunhas de fato devem auxiliar o tribunal arbitral e seguir suas instruções.**

Explicação da Diretriz IV.B

As principais funções dos peritos e testemunhas de fato são auxiliar o tribunal arbitral na apuração dos fatos do caso e lidar com as questões técnicas envolvidas na disputa. Sua

participação em uma arbitragem é justificada pelas evidências e informações que fornecem ao tribunal arbitral para permitir que ele profira a sentença.

Portanto, espera-se que peritos e testemunhas de fato auxiliem o tribunal arbitral e sigam suas instruções em todos os momentos, apesar de qualquer orientação contrária recebida de qualquer outro participante, incluindo advogados ou partes. O cumprimento desses deveres colaborativos é essencial para que peritos e testemunhas desempenhem seu papel de forma eficaz.

C. Os secretários do tribunal e funcionários das instituições arbitrais envolvidas em uma determinada arbitragem internacional devem se dirigir a todos os participantes com cortesia e imparcialidade.

Explicação da Diretriz IV.C

A Diretriz IV.C deriva da Diretriz III.A aplicável aos árbitros e descreve a maneira como os secretários do tribunal (incluindo assistentes) – sob a supervisão e direção do tribunal arbitral – e os funcionários das instituições arbitrais que participam de qualquer aspecto da administração do caso devem se dirigir a todos os participantes durante a arbitragem.